

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 05 DE OUTUBRO DE 2000

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que determina a Medida Provisória n.º 1.979-19, de 2 de julho de 2000, e suas reedições, RESOLVE “ad referendum”:

Art. 1º Os arts. 7º, 8º, 11 e 12 da Resolução n.º 008, de 08 de março de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º.....
.....

§ 2º O FNDE, mediante o encaminhamento da Relação de Unidades Executoras – REx, informará às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e às Prefeituras Municipais, observada a vinculação das escolas, os valores destinados aos estabelecimentos de ensino beneficiados.

Art. 8º A aplicação dos recursos transferidos nas formas definidas no art. 4º da Resolução n.º 08, de 08 março de 2000, obedecerá os seguintes prazos:

I - até o dia 31 de dezembro do ano em que tenha ocorrido o repasse, nos casos dos incisos I, II e III;

II - previsto em cláusula do convênio firmado com o FNDE, no caso do inciso IV;

Parágrafo Único. Os saldos financeiros, como tais entendidos as disponibilidades de recursos existentes, em 31 de dezembro, nas contas bancárias em que foram depositados, deverão ser reprogramados para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência, exceto os recursos repassados mediante celebração de convênios, previsto no inciso II deste artigo.

Art. 11 Sem prejuízo das atribuições dos órgãos de controle interno e externo, é facultado ao FNDE e à Direção do FUNDESCOLA o acompanhamento da execução do PDDE, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos julgados necessários ou, ainda, delegar competência a outro órgão estatal com esse fim.

Parágrafo Único. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União ou ao Ministério Público Federal, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art.12.....
.....

II - das unidades executoras das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal, às Prefeituras Municipais ou Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal a que as escolas estejam subordinadas, até 60 (sessenta) dias antes do prazo estabelecido no § 1º deste artigo, constituídas dos Demonstrativos da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos

Efetuos e Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (Anexos III-A e IV-A), acompanhados de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos.

§ 1º As Prefeituras Municipais e as Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, deverão analisar as prestações de contas recebidas das unidades executoras de suas escolas, consolidá-las no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE, na forma do Anexo II-A, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, e encaminhar, ao FNDE, até 28/02/2001.

§ 2º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas a que se refere o § 3º, art. 2º da Resolução n.º 008, de 08/03/2000, que não possuem unidades executoras próprias, deverão ser feitas pelas Prefeituras Municipais e Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, na forma do Anexo III-A, e encaminhadas ao FNDE no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º Na consolidação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE, deverão ser incluídas as informações relativas à execução física e financeira das prestações de contas de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto no inciso II e nos §§ 1º, 2º e 3º, deste artigo aplica-se, igualmente, aos recursos repassados à conta do PDDE, no exercício de 1999, cujas informações deverão ser encaminhadas ao FNDE, até 31/12/2000.

§ 5º As escolas a que se refere o § 1º, art. 7º da Resolução n.º 008, de 08 de março de 2000, deverão apresentar, também, no momento do encaminhamento da prestação de contas, à Coordenação Estadual Executiva do FUNDESCOLA, o Formulário de Detalhamento de Ações e Despesas (Anexo V).

§ 6º - O FNDE suspenderá o repasse dos recursos à unidade executora que:

- I – descumprir o disposto no inciso II deste artigo;
- II – tiver sua prestação de contas rejeitada; ou
- III- utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, constatada por, entre outros meios, análise documental ou auditoria.

§ 7º Em caso de descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo ou verificada algumas das situações previstas nos incisos II e III do art. 6º, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE a todas as escolas da respectiva rede de ensino do ente federado que lhe deu causa.

§ 8º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o propósito de alterar a verdade dos fatos, será responsabilizada civil, penal e administrativamente”.

Art. 2º Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos II-A, III-A e IV-A, desta Resolução, a serem utilizados pelas beneficiárias do PDDE.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO SOUZA